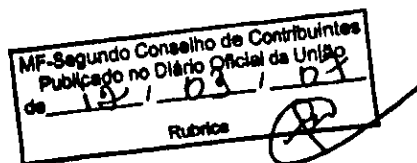




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003821/2002-25
Recurso nº : 131.087
Acórdão nº : 203-10.727



Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. Transitada em julgado decisão judicial que determina sejam aplicados ao indébito tributário os índices oficiais, não se admite, na esfera administrativa, percentuais diferentes daqueles.

DECADÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA.


Existindo decisão judicial definindo a controvérsia mantida entre as partes, inexorável a observância de seus termos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, face à prescrição; II) por maioria de votos, em relação aos expurgos inflacionários. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Julio dos Santos Pereira.

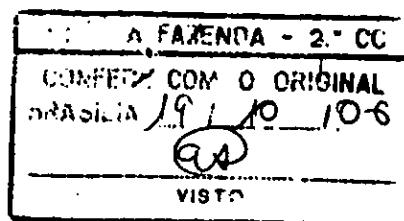
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Valdemar Ludvig. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc





Processo nº : 16327.003821/2002-25
Recurso nº : 131.087
Acórdão nº : 203-10.727

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

RELATÓRIO

Declaração de compensação (fl. 01), apresentada em 31/10/2002, manifestava encontro de contas intentado pela Recorrente, envolvente de crédito de indébito de PIS (inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988) com pendências condizentes a IRPJ e CSL.

Os créditos decorreriam de demanda judicial cuja decisão final (fls. 71/90) transitara em julgado (fl. 91). O provimento definidor da lide acertou que o crédito proveniente do indébito fosse compensado apenas com pendências de mesma natureza e espécie (PIS – fl. 52). A correção monetária do ativo, de seu turno, foi estabelecida no correspondente aos critérios legais de atualização dos créditos tributários federais (fl. 53)

A compensação foi parcialmente aceita (fl. 429) com base em parecer que abordou toda a matéria (fls. 419/428), tendo sido afirmada a insuficiência do ativo para aniquilar as pendências fiscais objetivadas no encontro de contas.

A Recorrente, então, protocolizou expediente (fls. 479/491) com que buscou corrigir o crédito decorrente do indébito com percentuais representativos de expurgos inflacionários (fl. 491).

Às fls. 565/578 a Recorrente retoma a carga, pretendendo acrescer ao seu crédito importâncias indevidas recolhidas a título de PIS nos meses de 04/89 a 08/89, na medida em que, do seu ponto-de-vista, não se operara a decadência do direito correspondente. Reiterou, no mais, a compensação de débito de IRPJ e CSL.

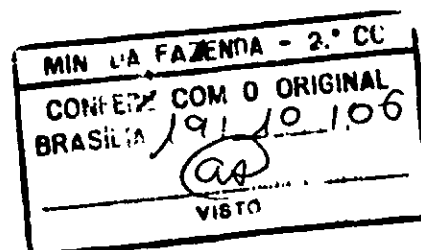
Despacho decisório (fls. 651/669) entende por: i) indeferir o cômputo de correção monetária condizente a expurgos, mantendo-a segundo a norma de execução COSIT/COSAR 08/97; ii) retificar a expressão do crédito da Recorrente, majorando-lhe; iii) rejeitar a inclusão de indébito relacionado aos recolhimentos de PIS feitos em 04/89 a 05/89; iv) retificar a compensação do crédito proveniente do indébito com débitos de IRPJ e CSL, e; v) reconhecer a extinção das citadas pendências mediante conversão de depósito judicial em renda da União.

Manifestação de Inconformismo (713/733) insiste na correção do ativo da contribuinte com percentuais representativos de expurgos inflacionários, e a inclusão, ao crédito proveniente do indébito tributário, de importâncias pagas no período de 04/89 a 08/89.

Decisão da instância de piso (fls. 763/775) indefere as pretensões da Recorrente.

Recurso voluntário reinveste nas postulações referidas anteriormente.

É o relatório, no essencial.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003821/2002-25
Recurso nº : 131.087
Acórdão nº : 203-10.727

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19/10/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA
VENCIDO QUANTO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

- Expurgos Inflacionários -

Os expurgos inflacionários há muito vêm sendo reconhecidos pelo Judiciário, que lhes concede como parcela integrante de créditos do contribuinte.

Não sem razão a extensa e repetitiva jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

"QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO". EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 807.582/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 261)

A correção monetária visa recompor o ativo de determinada pessoa, em razão da corrosão inflacionária. Tal rubrica foi considerada item inafastável das lides judiciais por força da Lei nº 6.899/81, cujo artigo 1º dispôs como segue:

"Artigo 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios."

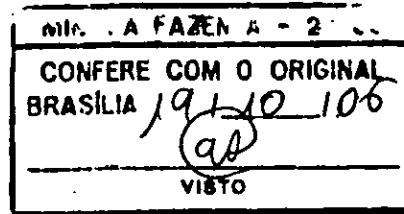
Da previsão legal citada deflui a idéia de que os valores atribuídos às pessoas jamais podem ser aferidos sem a inclusão da correção monetária.

De fato, se qualquer débito que somente se veja reconhecido no Judiciário é susceptível de correção monetária, obviamente que débitos que a Administração pública tenha admitido para si, por vislumbrar-lhes dentro da consistência emprestada pela legalidade, merecem ser enxergados em suas dimensões reais, ou seja, infensos à espiral inflacionária.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003821/2002-25
Recurso nº : 131.087
Acórdão nº : 203-10.727



Oportuno registrar que a correção monetária não faz coisa julgada, na esteira de julgado do STJ, que se toma por exemplar:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO NA CONTA HOMOLOGADA. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - EM MATÉRIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, SENDO O IPC O ÍNDICE QUE MAIS REFLETE A INFLAÇÃO NOS MESES RESPECTIVOS, NÃO HÁ PORQUE OBSTAR A SUA INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO A PRETEXTO DE COISA JULGADA, POIS, COMO É CEDIÇO, AQUELES PERCENTUAIS NÃO SE ERIGEM EM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, MAS, TÃO SOMENTE, RECOMPOSIÇÃO DO REAL VALOR DA MOEDA. PRECEDENTES DA CORTE.

2 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 165573/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/1998, DJ 08/06/1998 p. 193)

Acolho, nestes termos, a pretensão da contribuinte ao cômputo de expurgos inflacionários ao crédito que aplicou em compensação.

- Decadência – Coisa Julgada -

A análise da decadência suscitada pela Recorrente, de sua vez, não vinga ao sabor da pretensão recursal.

Com efeito, sentença expedida em lide travada entre a empresa e a Fazenda pública, no Judiciário, definiu ser insusceptível vincular-se a existência de crédito da empresa a recolhimentos efetuados antes de 09/89 (exclusive).

Daí que somente seria possível admitir-se crédito válido para compensação, pela empresa, relativo a competências concomitantes e seguintes ao citado marco temporal. Nesse esteio seria forçoso pontuar a “prescrição”, conforme salientada no édito judicial ventilado, da pretensão da empresa ao reconhecimento do crédito associado às competências 04/89 a 08/89.

Todavia, calha observar uma questão processual saliente nesses autos, qual seja: a controvérsia instaurou-se a partir de declaração de compensação apresentada pela contribuinte ao Fisco.

No feito em que se discute declaração de compensação examina-se, tão-somente, questões atinentes ao encontro de contas promovido com débitos e créditos recíprocos do contribuinte e da Fazenda federal. Não se vislumbra espaço para o reconhecimento da validade de crédito não encampado na compensação focalizada, a despeito do que intentado pela Recorrente.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para que se compute ao crédito da contribuinte, aplicado em compensação, percentuais representativos de expurgos inflacionários, bastando, para tanto, a observância dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; nego, entretanto, provimento ao recurso

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

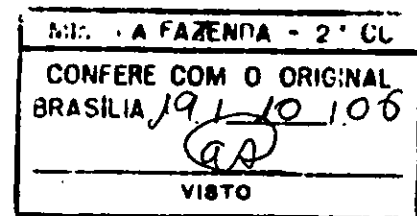
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003821/2002-25
Recurso nº : 131.087
Acórdão nº : 203-10.727

no que respeita à tentativa de arredar-se a decadência que atingiu o crédito suscitado nesses autos, no que corresponde a recolhimentos efetuados pela empresa antes de 08/89 (inclusive).

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


CESAR RIANNAVIGNA





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003821/2002-25
Recurso nº : 131.087
Acórdão nº : 203-10.727

VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
DESIGNADO QUANTO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Na companhia da maioria dos meus pares neste Colegiado, divirjo do ilustre relator com relação aos índices de correção monetária requeridos. Entendo que nesta esfera administrativa não se pode admitir os índices pretendidos pela recorrente, já que a questão foi decidida pelo Judiciário, nos termos do provimento de primeiro grau que transitou em julgado (fl. 319):

A correção monetária dos valores a serem compensados, prevista expressamente no artigo 66 §3º da Lei nº 8.383/91, será feita pelos índices oficiais adotados pela Receita Federal na correção monetária de seus créditos – OTN – BTN – BTNF – UFIR, conforme, Lei nº 7.730/89, Lei nº 7.801/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.393/91 e Lei 9.065/95 (...)."

Ora, os índices adotados pela Secretaria da Receita Federal são os previstos na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, até 31/12/91, seguidos da UFIR diária no período de 01/01/92 a 31/12/95 e juros Selic desde 01/01/96.

Embora certo que o Judiciário tem aplicado outros índices, reconhecendo o direito aos chamados expurgos inflacionários, no caso em tela a decisão judicial é clara, ao determinar a utilização dos "índices oficiais adotados pela Receita Federal na correção monetária de seus créditos."

À vista da decisão judicial neste caso concreto, descabe reexaminar nesta seara administrativa os percentuais da correção monetária, que não podem ser outros senão os definidos na sentença que transitou em julgado. Por outro lado, também não cabe aplicar neste caso concreto a jurisprudência do STJ mencionada pelo ilustre relator. Como é cediço, por mais remansosa que seja tal jurisprudência, seus efeitos não são *erga omnes*. Assim, não pode ser aproveitada em prol da recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

